



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROPOSIÇÃO Nº 1.00983/2017-11**

RELATOR: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

PROPONENTE: Conselheiro Gustavo do Vale Rocha

**E M E N T A**

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP N.º 37/2009. APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA.

I – Cuida-se de Proposição por meio da qual se pretende alterar a Resolução n.º 37/2009 para afastar a caracterização do nepotismo em situações em que não esteja caracterizada a subordinação hierárquica entre servidor efetivo nomeado para cargo em comissão ou função de confiança e o agente público determinante da incompatibilidade.

II – Proposta em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça e deste Conselho Nacional do Ministério Público, bem como com a redação da Lei n.º 13.316/2016.

III – Acolhimento da sugestão apresentada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no sentido de excluir a palavra “indireta” do artigo 2º-A da Resolução.

IV - Aprovação da Proposição com a emenda supressiva disposta na fundamentação.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROPOSIÇÃO Nº 1.00983/2017-11**

RELATOR: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

PROPONENTE: Conselheiro Gustavo do Vale Rocha

**RELATÓRIO**

**O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):**

Trata-se de Proposição de autoria do Exmo. Presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ), o eminente Conselheiro **Gustavo do Vale Rocha**, pela qual se propôs, inicialmente, a edição de enunciado redigido nos seguintes termos:

ENUNCIADO n.º , de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 147, inciso II e seguintes de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que cabe à Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência o exame, tratamento, aglutinação e, eventualmente, proposição de enunciado;

CONSIDERANDO que o Plenário do CNMP tem se deparado com questões atinentes à Resolução nº 01 do CNMP;

CONSIDERANDO que o enunciado tem a função de explicitar



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

posicionamento firmado por esse Conselho;

RESOLVE:

Art. 1º. Propor o seguinte enunciado:

“A expressão “servir juntos”, constante da Resolução nº 01/05 do CNMP, expressa a necessidade de vinculação e subordinação direta ou indireta dos servidores efetivos para caracterização do nepotismo”.

Brasília, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Em sua justificativa, o Proponente destacou que a proposta é resultado de trabalho desenvolvido pela Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ) acerca de matérias com relevância institucional que são mais recorrentes no âmbito do CNMP.

Também destacou que o tema tratado pelo enunciado foi objeto de debate nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000006/2006-81.

Após receber o feito em regular distribuição, em despacho proferido em 20/10/2017, determinei a notificação dos chefes dos Ministérios Públicos da União e dos Estados e Presidentes das associações ministeriais, para que, querendo, se manifestassem acerca do conteúdo da presente proposição (fls. 13-14).

Em resposta, foram apresentadas as seguintes contribuições:



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Os Ministérios Públicos dos Estados do Rio Grande do Sul (fls. 59-62), do Acre (fl. 65), do Pará (fl. 74), da Bahia (fl. 84), do Paraná (fls. 93-96), do Maranhão (fls. 98-99), de Sergipe (fls. 117-118), de Rondônia (fl. 135), do Rio Grande do Norte (fl. 140), do Amapá (fl. 144), do Amazonas (fls. 157-159), do Espírito Santo (fls. 162-165), de Minas Gerais (fls. 167-168) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 67-72) se manifestaram pela aprovação da Proposição.

- A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT (fls. 79-80) também se posicionou favoravelmente à edição do enunciado.

- O Ministério Público Federal esclareceu que, no âmbito do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, o art. 5º da Lei n.º 13.316/2016, em sua parte final, estabelece que a vedação é “*restrita à designação ou nomeação para exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade*”.

Sugeriu, ainda, que “*expressões “vinculação e subordinação indireta” sejam interpretadas no sentido de que a indicação do vínculo de natureza conjugal ou parental expresse, de fato, relação funcional de subordinação imediata ou ‘per saltum’ – não firmada de maneira direta na ordem de hierarquia funcional dos servidores efetivos – , para caracterização do nepotismo”* (fls. 120-121).

- O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais encaminhou a esta relatoria a Nota Técnica CNPG n.º 004, de 13 de novembro de 2017, na qual assevera que a tese jurídica materializada no enunciado está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Ag no RE n.º 807383, bem como com a Resolução CNJ n.º 07/2005, posicionando-se favoravelmente a sua aprovação (fls. 125-129).

Na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 20/02/2018, o Plenário deste Conselho Nacional do Ministério decidiu, por unanimidade, **converter a presente**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Proposição em proposta de alteração da Resolução CNMP n.º 37/2009.** Colaciono a ementa do acórdão prolatado naquela ocasião:

PROPOSIÇÃO. ENUNCIADO. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO Nº CNMP Nº 37/2009 QUE TRATA DO TEMA. INSERÇÃO DO TEXTO DO ENUNCIADO NA REFERIDA RESOLUÇÃO. SISTEMATIZAÇÃO DA NORMATIZAÇÃO COM EFEITO VINCULANTE. CONVERSÃO DA PROPOSIÇÃO EM PROPOSTA DE RESOLUÇÃO.

I – Cuida-se de proposta de enunciado a ser editado nos seguintes termos: “a expressão “servir juntos”, constante da Resolução nº 01/05 do CNMP, expressa a necessidade de vinculação e subordinação direta ou indireta dos servidores efetivos para caracterização do nepotismo”.

II – Considerando que a vedação ao nepotismo, no âmbito do Ministério Público brasileiro, encontra-se regulamentada pela Resolução CNMP n.º 37/2009, a alteração deste ato normativo para incluir o citado entendimento, com efeito vinculante, mostra-se mais adequado, além de conferir uma melhor sistematização às normas editadas por este Conselho Nacional.

III – Conversão da presente Proposição em proposta de alteração da Resolução CNMP n.º 37/2009.

Por sua vez, a proposta que acompanhou o voto por mim proferido foi apresentada nos seguintes termos:

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º [...], de [...] 2018.

Altera a Resolução n.º 37, de 28 de abril 2009, para afastar a caracterização do nepotismo em situações em que não esteja caracterizada a subordinação hierárquica, direta ou indireta, entre



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

servidor efetivo nomeado para cargo em comissão ou função de confiança e o agente público determinante da incompatibilidade.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que compete ao CNMP o controle da atuação administrativa do Ministério Público, cabendo-lhe, além de outras atribuições, zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a existência de precedentes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Supremo Tribunal Federal que afastam a caracterização de nepotismo quando se tratar de nomeação de servidor efetivo para ocupar cargo em comissão ou função de confiança e não houver relação de subordinação entre nomeado e o agente público determinante da incompatibilidade;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público da União, o art. 5º da Lei n.º 13.316/2016 já exclui, expressamente, a caracterização de nepotismo na citada situação, RESOLVE:

Art. 1º. Acrescente-se o art. 2-A à Resolução n.º 37, de 28 de abril 2009, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Não se aplicam as vedações constantes nos arts. 1º e 2º à nomeação ou designação de servidor efetivo para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, desde que não exista subordinação, direta ou indireta, entre o nomeado e o membro do Ministério Público ou servidor determinante da incompatibilidade.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, \_\_\_\_\_.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Em 18/04/2018, exarei despacho nestes autos determinando o envio de cópia da proposta de alteração da Resolução CNMP n.º 37/2009 à Presidência e aos demais Conselheiros, em conformidade com o que preconiza o art. 148, parágrafo único, do RICNMP.

Em 20/06/2018, o Ministério Público do Distrito Federal acostou memoriais aos autos nos quais pugna ao Plenário pelo *“acolhimento parcial da referida proposição de alteração, reconhecendo-se, tão somente a necessidade de exclusão da expressão “ou indireta” da nova redação”* dada a Resolução CNMP nº 37/2009.

É o relatório.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### VOTO

#### **O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):**

O objeto da presente Proposição consiste em alteração da Resolução CNMP n.º 37/2009 com o propósito de excluir das hipóteses de caracterização de nepotismo a situação em que servidor efetivo é nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança sem que haja subordinação em relação a Membro ou servidor que, em princípio, pudesse atrair a incompatibilidade.

Como sabido, o ato normativo que ora se pretende modificar foi editado com a finalidade de densificar, no âmbito do Ministério Público brasileiro, os princípios da impessoalidade e da moralidade, proibindo a ocorrência de situações que pudessem caracterizar a prática de nepotismo, de acordo com os parâmetros lançados pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante n.º 13, *verbis*:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Conquanto o verbete sumular presuma, aprioristicamente, situações em que a existência da relação de matrimônio, união ou parentesco já implicaria, *per si*, em ofensa aos preceitos citados alhures, há de se reconhecer casos em que, nada obstante se amoldem às hipóteses descritas naquele texto, não representam contrariedade aos princípios reitores da Administração Pública.

Nessa senda, quando inexistente ascendência hierárquica ou influência do Membro ou servidor determinante da incompatibilidade na nomeação ou designação



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para exercício de cargo ou função de confiança, não há de falar na vulneração aos princípios da impessoalidade e da moralidade e, por conseguinte, na caracterização de nepotismo. Esse é o entendimento encampado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, conforme se extrai destes julgados:

Constitucional e Administrativo. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Reclamação julgada improcedente. Liminar anteriormente deferida cassada.

1. Com a edição da Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

2. Em sede reclamatória, com fundamento na SV nº 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas.

3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida

(Rcl nº 18.564/SP, Segunda Turma, DJe de 3/8/16).



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Agravo regimental não provido.

(Rcl 19529 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Este Conselho Nacional do Ministério Público, ao apreciar a questão, também perfilhou dessa conclusão, senão vejamos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORA CONCURSADA PARA FUNÇÃO GRATIFICADA DE



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSESSORA DE PROCURADOR DE JUSTIÇA. CÔNJUGE PROMOTOR DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE A NOMEADA E A AUTORIDADE NOMEANTE. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM ÓRGÃO DISTINTO DA AUTORIDADE QUE GERARIA A INCOMPATIBILIDADE. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE nº. 13 DO STF. RESOLUÇÃO CNMP N. 37/2009. ENUNCIADO nº. 01/2006. IMPEDIMENTO POR PARENTESCO INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA.

1 – A Súmula Vinculante n. 13 do STF estabelece: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.” **2 – A Resolução CNMP n. 37/2009 trata especificamente do nepotismo em consonância com a Súmula Vinculante n. 13 do STF.** 3 – O Enunciado CNMP n. 1/2006 dispõe: “V – As vedações previstas no artigo 2º da Resolução nº 01/2005 – CNMP, quanto ao impedimento por parentesco superveniente à nomeação ou à designação, aplicam-se aos servidores efetivos do Ministério Público, **apenas à nomeação ou designação para servir junto ao Membro do Ministério Público determinante da incompatibilidade,** vedada nova nomeação para outro cargo em comissão ou função comissionada”. 4 – O Enunciado CNMP nº 1/2006 detalha uma circunstância específica, não havendo incompatibilidade com os termos da Resolução n. 37/2009, atualmente vigente e, portanto, perfeitamente aplicável ao caso em comento. 5 –



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Improcedência. (PCA n.º 1.00577/2017-40; Rel Cons. Walter de Agra Júnior; 25/07/2017)

PROCEDIMENTO A DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NEPOTISMO. CÔNJUGES SERVIDORES EFETIVOS NO ÂMBITO DO MRPN. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INFLUÊNCIA. FAVORITISMO NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA 1. Haverá prática de nepotismo quando existir favorecimento de parentes na Administração Pública direta e indireta em detrimento de pessoas mais qualificadas. Nesta linha de raciocínio e tendo em vista os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, foram editadas a Súmula Vinculante n.º 13 e a Resolução CNMP n.º 37, as quais, dada sua generalidade, não trataram especificamente da situação de servidores ocupantes de cargo efetivo, o que exige deste Conselho a análise caso a caso. **2. A vedação constante na Súmula n.º 13 e na Resolução CNMP n.º 37 não abarca os servidores que ingressaram no quadro por concurso público, a não ser que exista subordinação hierárquica ou se demonstrado que o parentesco influenciou na designação. Precedentes deste CNMP.** 3. Não há falar em compatibilidade entre o grau de escolaridade do cargo de origem e o cargo em comissão a ser ocupado, pois tal não guarda nenhuma relação com o conceito de nepotismo. 4. Procedência do presente procedimento, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (PCA n.º 2316/2010-16; Relatora: Cons. Cláudia Chagas; 23/02/11)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NEPOTISMO. CÔNJUGES SERVIDORES EFETIVOS NO ÂMBITO DA PR/RJ.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INFLUÊNCIA. FAVORITISMO NÃO CONFIGURADO. EXERCÍCIO DE JORNADA DIFERENCIADA. SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Haverá prática de nepotismo quando existir favorecimento de parentes na Administração Pública direta e indireta em detrimento de pessoas mais qualificadas. Nesta linha de raciocínio e tendo em vista os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, foram editadas a Súmula Vinculante n.º 13 e a Resolução CNMP n.º 37, as quais, dada sua generalidade, não trataram especificamente da situação de servidores ocupantes de cargo efetivo, o que exige deste Conselho a análise caso a caso. **2. A vedação constante na Súmula n.º 13 e na Resolução n.º CNMP n.º 37 não abarca os servidores que ingressaram no quadro por concurso público, a não ser que exista subordinação hierárquica ou se demonstrado que o parentesco influenciou na designação. Precedentes deste CNMP.** 3. Acolhimento parcial da preliminar de perda do objeto e, no restante, improcedência do presente procedimento. PCA n.º 1964/2010-55; Rel. Cons. Cláudia Chagas; 16/03/2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). IMPEDIMENTO DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO EM CARGO COMISSIONADO POR SUPOSTO NEPOTISMO. REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO INTERNO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS RETROATIVOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PCA. **1. Não caracteriza nepotismo a nomeação, para cargo comissionado, de servidor efetivo parente de outro servidor também ocupante de cargo em comissão, se nenhum deles detiver**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**influência na nomeação do outro.** 2. É descabido aplicar a servidor do Ministério Público a Resolução do E. CNJ sobre o tema, especialmente quanto aos requisitos nela previstos para configuração de situação excludente do nepotismo. 3. O requerente submeteu-se a processo seletivo objetivamente aplicado pela Administração, não havendo qualquer notícia nos autos de possível favorecimento pessoal, o que afasta a violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade e, conseqüentemente, obsta a incidência da regra de proibição do nepotismo. 4. A aplicação de efeitos retroativos à data pretendida pelo requerente implicaria afronta ao princípio da segurança jurídica, uma vez que, desde aquela data até a concessão da liminar nestes autos, a Administração do MP/RN manteve-se escorada em leitura das normas de vedação do nepotismo que, conquanto não coincidisse com a expressada nesta decisão, mostrava-se razoável, amparada inclusive pela aplicação literal da Súmula Vinculante nº 13 e da Resolução CNMP nº 37/2009. 5. Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente. (PCA Nº 0.00.000.000015/2011-39; Relator: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia; 23/02/11)

Mister frisar que o Conselho Nacional de Justiça, no bojo da Resolução CNJ n.º 7, de 18 de outubro de 2005, afastou a caracterização do nepotismo quando não haja subordinação entre o nomeado e o agente público que poderia, em tese, ensejar a incompatibilidade, conforme se depreende de seu art. 2º, § 1º, *verbis*:

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;

II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

(...) § 1º **Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras jurídicas, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. (...)**

– Grifei.

Também é importante ressaltar, nesse contexto, que, em relação ao Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público da União, **a Lei n.º 13.316/2016 já disciplinou o tema no mesmo sentido que o pretendido por meio da presente Proposição.** Traga-se à colação o art. 5º daquele diploma legal:



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 5º No âmbito do Ministério Público da União, é vedada a designação ou a nomeação para funções de confiança e cargos em comissão de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante, no âmbito do mesmo ramo do Ministério Público, de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da administração pública direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras dos servidores do Ministério Público da União, caso em que a vedação é restrita à designação ou nomeação para exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.** – Grifei.

Finalmente, no Poder Executivo federal, o tema também foi disciplinado por meio de ato regulamentar, qual seja, o Decreto n.º 7.203, de 4 de junho de 2010, o qual estatui:

(...) Art. 3º No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

- I - cargo em comissão ou função de confiança;
- II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e
- III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Art. 4º Não se incluem nas vedações deste Decreto as nomeações, designações ou contratações:



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I - de servidores federais ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados federais permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

II - de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no art. 3º;

III - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou

IV - de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. **Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.**

Assim, demonstrada a juridicidade, bem como a conveniência e oportunidade da Proposição ora em exame, impende sua aprovação por este Plenário.

Cabe acolher, ademais, à sugestão apresentada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no sentido de excluir a palavra “indireta” do artigo 2º-A da Resolução, pelos seguintes fundamentos:

(...) com relação à inclusão também da subordinação indireta às hipóteses de caracterização de nepotismo (i) não foi apresentada nenhuma motivação apta a normatizar, mediante resolução, a prática de



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

nepotismo em hipóteses não discriminada em lei; (ii) não existe previsão normativa e nem mesmo jurisprudencial que abalze a alteração pretendida; (iii) a ausência de previsão normativa expressa não obsta a eventual responsabilização; contudo, a (iv) previsão expressa em norma importa em presunção absoluta que poderá ensejar eventual vilipêndio dos princípios constitucionais da isonomia e igualdade – tudo conforme se passará a expor com maior detalhamento nas linhas a seguir.

(...)

Também se constata que nenhuma das normas invocadas pelo proponente – sumula vinculante nº 13; artigo 5º da Lei 13316/2016; artigos 1º e 4º do Decreto 7203/2010, artigo 2º, § 1º, da Resolução CNJ nº 07/2015 – para abalzar suas sugestões, qualificada a subordinação indireta como prática de nepotismo. (...).

Por oportuno, inclusive, registrar que a inclusão da referida expressão poderá ensejar situação manifestamente desigual e afronta à isonomia e igualdade, porquanto, ainda que aprioristicamente, já é possível vislumbrar pelo menos uma hipótese em que o servidor de carreira, em atividade análogas à de outros que exerçam cargo em comissão, venha a ser penalizado indistintamente tão somente por ter relação de parentesco com a chefia indireta, mesmo que sequer tenha havido influência na escola do nomeado ou qualquer outra imoralidade em sua nomeação.

A esse respeito, registre-se que em situação semelhante a da acima disposta, no julgamento do PCA 0005852-49.2011.2.00.0000, esse r. CNMP decidiu acertadamente pela inocorrência do nepotismo, decisão esta que restaria obstada pela norma ora em votação e que ensejaria a punição desarrazoada dos envolvidos. (...).

Adotando-se os preclaros argumentos como razão de decidir, concluo pela aprovação da Resolução com a exclusão do termo indicado, ficando a redação



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

final nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO N.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2018.

Altera a Resolução n.º 37, de 28 de abril 2009, para afastar a caracterização do nepotismo em situações em que não esteja caracterizada a **subordinação hierárquica direta** entre servidor efetivo nomeado para cargo em comissão ou função de confiança e o agente público determinante da incompatibilidade.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições, conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que compete ao CNMP o controle da atuação administrativa do Ministério Público, cabendo-lhe, além de outras atribuições, zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da Resolução CNMP n.º 37, de 28 de abril de 2009;

CONSIDERANDO a existência de precedentes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Supremo Tribunal Federal que afastam a caracterização de nepotismo quando se tratar de nomeação de servidor efetivo para ocupar cargo em comissão ou função de confiança e não houver relação de subordinação entre nomeado e o agente público determinante da incompatibilidade;

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescente-se o art. 2-A à Resolução n.º 37, de 28 de abril 2009, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Não se aplicam as vedações constantes nos arts. 1º e 2º à nomeação ou à designação de servidor efetivo para ocupar cargo em



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

comissão ou função de confiança, **desde que não exista subordinação direta** entre o nomeado e o membro do Ministério Público ou servidor determinante da incompatibilidade.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, \_\_\_\_\_.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da presente Proposição, com o acolhimento da emenda supressiva disposta na fundamentação.

É o voto.

*(Documento assinado digitalmente)*

**Sebastião Vieira Caixeta**

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Relator